fls. 2705

autoriza o acolhimento da ação, não infirmada por qualquer outro elemento probatório. Em face do exposto, decreto a falência da Ré, cujos administradores são Jose Roberto Florencio da Silva e Waldeck William de Freitas, qualificados a f.21, fixando o termo legal em 90 dias contados do primeiro protesto por falta de pagamento. Determino ainda o seguinte: 1) O prazo de 15 dias para as habilitações de crédito, a contar da publicação do edital previsto no item 6, ficando dispensados os que constarem corretamente do rol eventualmente apresentado; 2) Suspensão de ações e execuções contra a falida, com as ressalvas legais; 3) Proibição de atos de disposição ou oneração de bens da falida; 4) Anotação junto a JUCESP, para que conste a expressão falida nos registros e a inabilitação para atividade empresarial, formando-se o apenso para ofícios e informações sobre a existência de bens, direitos e protestos; 5) Nomeio como administrador judicial o advogado subscritor da petição inicial, Jose Américo Oliveira da Silva, que deverá prestar compromisso em 48 horas (sendo posteriormente substituído pela Dra. Carolina Lopes Soares dos Santos, OAB/SP 335.744). No caso de não aceitação do encargo, deverá a Autora depositar, a título de caução, para garantia dos salários do administrador que for nomeado, a quantia de R$.1.500,00, sob pena de encerramento do processo; 6) Intimação do Ministério Público, comunicação por carta às Fazendas Públicas e publicação do edital, na forma do parágrafo único do artigo 99 da Lei 11.101/2005; 7) Oportunamente serão intimados os representantes da falida, pessoalmente e por edital, para apresentação, em 5 dias, da relação nominal dos credores, observado o disposto no artigo 99, III, da Lei Especial, e para prestarem declarações, na forma do artigo 104 da lei mencionada, tudo sob pena de desobediência. P.R.I. São Paulo, 17 de março de 2014. CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA. Juiz de Direito. " FAZ SABER TAMBÉM que a falida não apresentou rol de credores. FAZ SABER, AINDA, que foi marcado o prazo de 15 dias para que os credores apresentem suas habilitações de crédito, nos termos do art. 99, parágrafo único da Lei 11.101/2005, devendo ser encaminhados tais documentos diretamente à administradora judicial nomeada, Dra. Carolina Lopes Soares dos Santos OAB/MG 139.895, com escritório à Rua Urutuba, nº 64 Saúde CEP 04053-020 São Paulo/SP. Será o presente edital, por extrato, afixado e publicado na forma da lei. São Paulo, 29 de agosto de 2014.

EDITAL CONVOCAÇÃO DE CREDORES, COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, expedido nos autos da ação de Falência de Trypline Indústria de Condutores Elétricos Ltda e outro, PROCESSO Nº 0049410-04.2012.8.26.0100.O Doutor Paulo Furtado de Oliveira Filho, MM. Juiz de Direito da 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais, do Estado de São Paulo, na forma da Lei, etc. FAZ SABER que, por sentença datada de 13.04.2014, foi decretada a falência da empresa Trypline Indústria de Condutores Elétricos Ltda, CNPJ nº 07.441.730/0001-77 e TRYP COMÉRCIO MONTAGENS E INSTALAÇÕES DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA, CNPJ nº 05.672.854/0001-38 , cuja íntegra é do seguinte teor: "Vistos. Trypline Indústria de Condutores Elétricos Ltda e Tryp Comércio Montagens e Instalações de Materiais Elétricos Ltda requereram recuperação judicial em 21/09/2012. Deferido o processamento em 19/10/2012, e apresentado o plano, a assembleia geral de credores foi realizada em 16/09/2013, 19/11/2013 e 14/01/2014. O plano foi rejeitado por 73,69% dos credores com garantia real e por 55,28% dos credores quirografários (cf. Ata de fls. 1975/1980). As recuperandas manifestaram-se a fls. 2000/2004, o Administrador Judicial a fls. 2010/2014 e o Ministério Público a fls. 2016/2018, os dois últimos opinando pela quebra. As recuperandas pedem a concessão da recuperação. Alegam que o Banco Mercantil do Brasil não poderia ter votado na assembleia geral de credores realizada em 14 de janeiro de 2014. Isso porque não participou da assembleia realizada em 16 de novembro de 2013, suspensa por deliberação dos credores. Porém, da primeira assembleia, realizada em 16 de setembro de 2013, o banco já havia participado. Na segunda assembleia, ausente o banco, os demais credores não aprovaram o plano, deliberando por nova suspensão. Como bem observou o Promotor de Justiça, "a suspensão da Assembleia Geral de Credores teve como um dos objetivos a apresentação pelo recuperado a todos os credores do plano atualizado (fls. 1870/1879). Assim, ainda que não se considere se tratar de uma Assembleia Geral de Credores realizada, o fato é que possibilitou a todos os credores a análise das modificações realizadas no plano possibilitou-se a todos nova análise e deliberação sobre o plano atualizado. Ademais, nos termos do art. 37, § 3º da Lei nº 11.101/05, para participar da assembleia, cada credor deverá assinar a lista de presença, que será encerrada no momento da instalação, ou seja, o Banco Mercantil do Brasil S/A somente não poderia participar da Assembleia Geral de Credores realizada em 14/01/2014 se não estivesse presente no momento de sua instalação. Portanto, não se pode desconsiderar o voto dado pelo Banco Mercantil do Brasil. Também alegam as recuperandas o abuso no exercício do direito de voto pelo Banco Mercantil do Brasil. Isso porque já teria negociado com os avalistas da recuperanda o recebimento de seu crédito. Contudo, a própria recuperanda admite que os avalistas não honraram a obrigação assinada. Além disso, a posição do banco na rejeição do plano não foi isolada. Embora credor majoritário, detendo 70,59% dos créditos com garantia real e 58,28% dos quirografários, ressaltou o ilustre representante do Ministério Público, Dr. José Vicente de Pierro, que " dos credores presentes que votaram, desconsiderando-se o percentual de voto de cada um, seja com garantia real ou quirografário, o que se verifica é que dos 20 credores quirografários 11 rejeitaram o plano (fls. 1979) e dos 5 com garantia real 3 rejeitaram o plano (fls. 1980). Isso significa que o voto do Banco Mercantil S/A não foi um voto isolado ou então que caracterize rejeição injustificada ao plano não podendo ser definido como voto abusivo." (fls. 2017). Ainda sustentaram as recuperandas que, após a realização da assembleia, surgiu fato novo, qual seja, o julgamento de impugnação do crédito do Banco Mercantil, reclassificando-o como quirografário. Com isso, deveria ser recalculado o voto do banco e o resultado da votação sobre o plano seria o seguinte: aprovação na classe II e rejeição na classe III, por minoria ínfima (7,89% dos créditos), o que autorizaria a concessão da recuperação, por meio do chamado cram down. Porém, ainda que preenchidos os requisitos dos incisos do art. 58, § 1º, da Lei 11.101/2005 o que não ocorreu, pois não há votos favoráveis de credores com mais da metade do total dos créditos -, a norma enuncia que o juiz poderá conceder a recuperação, ou seja, o tratamento favorável ao devedor não é obrigatória para o Juiz, que, na supervisão do processo, pode decidir em outro sentido, atendo à realidade das recuperandas. A propósito, o administrador judicial assim se manifestou:"as Recuperandas aparentam não mais permanecer em atividade, ou então, encontram-se com tais atividades extremamente reduzidas conforme informado anteriormente, tanto nestes Autos, como no pedido de falência protocolizado perante ete N. Juízo, e autuado sob nº 1075878-51.2013.8.26.0100. Neste caso, este Administrador Judicial foi intimado a apresentar novo endereço das Recuperandas, vez que o Sr. Oficial de Justiça não as encontrava. Contudo, a situação parece não ter se alterado. Exatamente nesta data, um membro da equipe deste Administrador Judicial não teve autorização para adentrar ao que teoricamente seria a sede das Recuperandas. O fato, em continuidade ao narrado anteriormente, é que as atividades, se houver, permanecem tão reduzidas que sequer podem ser percebidas da calçada em frente a tal prédio. Hoje, a única pessoa presente se apresentou como segurança e depois de consultar alguém, informou que as visitas deveriam ser previamente estabelecidas com os proprietários. Além disso, cumpre destacar que as Recuperandas requereram às fls. 1.572/1.574, autorização para uma série de medidas, o que incluiu a venda da empilhadeira Toyota, chassi 308FG25-14140, pelo valor de R$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), a venda do caminhão Volkswagen, modelo 15.180, placas MDH2289, chassi 9BWNE72S93R318042, além do arrendamento de outros dois caminhões, um Mercedes Bens, modelo L 1620, placas BUS3086, chassi 9BM695014XB212492, e outro Volkswagen, modelo 24.250CNC 6x2, placas EGT7854, chassi 9534N8248AR035410. Em sua manifestação, este Administrador Judicial concordou com tais vendas e com os arrendamentos mencionados, desde que os valores em questão fossem os de mercado,

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por JOSE NAZARENO RIBEIRO NETO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 06/02/2018 às 11:56 , sob o número WJMJ1840100
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0049410-04.2012.8.26.0100 e código 3E

fls. 2706

considerando que sua conferência seria objeto de ulterior verificação nos balancetes que as Recuperandas deveriam vir apresentando. Este Nobre Juízo autorizou tais medidas em despacho à fls. 1.932 dos Autos em epígrafe. Entretanto, como este Administrador Judicial vem alardeando, as Recuperandas não vêm apresentando seus balancetes desde o início de seu processo recuperacional, o que inviabiliza a conferência dos valores, bem como sua destinação. Excelência, com a devida vênia, é papel do administrador judicial, bem como do Juízo Recuperacional, zelarem pelo espírito da Lei nº 11.101/05 e por seus princípios. Neste sentido, deve-se sempre ter em mente, que a recuperação judicial caracteriza-se por certa repartição do prejuízo, que ainda que possua caráter democrático (e também por isso), a todos se impõe, no sentido de se preservar a finalidade social do devedor. Contudo, tal ideia apenas deve ser observado aos devedores que cumpram seus deveres e que, principalmente, sejam viáveis, o que as Recuperandas sequer buscam comprovar." (fls. 2013/2014). Diante disso, seja pela absoluta inviabilidade da empresa, seja pela ausência de aprovação de credores titulares de mais de metade dos créditos, não pode impor a recuperação judicial, com base no art. 58, § 1º, da Lei 11.101/2005. Rejeitado o plano, o caso dos autos é de convolação da recuperação em falência. Pelo exposto, com fundamento nos artigos 56, § 4º, c/c o art. 73, III, da Lei 11.101/05, decreto a falência de Trypline Indústria de Condutores Elétricos Ltda e Tryp Comércio Montagens e Instalações de Materiais Elétricos Ltda. Consigno que são representantes legais das falidas Monete Aparecida Filla Lopes, Veruska Angélica Nemeth, Sylvio Francisco das Neves Silveira Neto e Ivete Veronez Lopes, qualificados a f. 206, 207, 209 e 210. Fixo o termo legal em 90 dias contados do primeiro protesto por falta de pagamento ou da data do requerimento de recuperação, prevalecendo a mais antiga. Determino ainda o seguinte: 1) o prazo de 15 dias para as habilitações de crédito, ficando dispensados os que já constaram corretamente da publicação anterior, feita de acordo com o art. 7º, § 2º, da Lei 11.101/2005; 2) suspensão de ações e execuções contra a falida, com as ressalvas legais; 3) proibição de atos de disposição ou oneração de bens da falida; 4) anotação junto a JUCESP, para que conste a expressão falida nos registros e a inabilitação para atividade empresarial; 5) nomeio como administrador judicial o contador Valdor Faccio, que deverá, imediatamente, providenciar a arrecadação de bens e avaliação; 6) intimação do Ministério Público, comunicação por carta às Fazendas Públicas e publicação do edital, na forma do parágrafo único do artigo 99 da Lei 11.101/2005, já com a última relação de credores apresentada; 7) intimem-se os representantes das falidas, pessoalmente e por edital, para apresentarem, em 5 dias, da relação nominal dos credores que não constaram, eventualmente, do último edital publicado, observado o disposto no artigo 99, III, da Lei Especial, e para prestar declarações, na forma do artigo 104 da lei mencionada, no dia 26 de junho às 14 horas e 30 minutos, tudo sob pena de desobediência. 8) Forme-se o apenso para a juntada de informações dos Cartórios de Protesto e sobre bens da devedora. P.R.I. São Paulo, 13 de maio de 2014. Paulo Furtado de Oliveira Filho. Juiz de Direito." FAZ SABER TAMBÉM que o adminstrador judicial apresentou o seguinte rol de credores: I CRÉDITOS EXTRACONCURSAIS 1) Obrigações Resultantes de Atos Jurídicos Válidos Praticados durante a Recuperação Judicial (art. 84, inciso V, Lei nº 11.101/05) a) Créditos Derivados da Legislação do Trabalho: R$ 239.499,73; Anderson Dona R$ 17.245,39; Danilo dos Santos R$ 13.222,45; Edmar Masson R$ 5.531,47; Eduardo Manoel dos Santos R$ 6.492,17; Eliana Silva Araújo R$ 7.368,55; Flavia Angélica Cardodo Vicentini R$ 9.033,12; Flavia Cristiane Costa Passos R$ 7.311,80; Gabriela Tatiane Fernandes R$ 3.042,67; Kelly Cristina Rosa R$ 6.564,95; Luís Carlos Francisco Machado R$ 4.889,38; Maria Aparecida Alves da Silva R$ 6.172,71; Mércia Ferreira dos Santos R$ 10.344,45; Patricia Mara da Rocha R$ 7.940,98; Simão Francisco de Oliveira R$ 7.215,96; Siridão C. Pintos da Costa Neto R$ 6.628,71; Valquíria Califano R$ 10.586,00; Vitor Iancso R$ 14.546,63; FGTS R$ 95.362,34; b) Créditos Tributários: R$ 15.679.175,08; Tributos Federais R$ 14.910.725,51; Tributos Estaduais R$ 768.449,57; c) Créditos com Privilégio Geral: R$ 1.309.301,25; AES Eletropaulo R$ 1.145,11; Acevilte Transportes - São Paulo R$ 1.950,00; Alerikar Auto Mecânica e Comércio R$ 741,00; Amigos Caminhoneiros Estacionamentos Ltda. R$ 1.440,00; Ângelo Luvizan Neto Sorocaba R$ 36.219,00; Argel Ar Condicionado Ltda. R$ 1.000,00; Audenir Rampazzo - Estacionamentos R$ 800,00; Bruce Prestação de Serviços Ltda. R$ 1.227,92; Bruno Auto Elétrico e Mecânica R$ 817,00; Catho Online Ltda. R$ 600,00; Centro de Gestão de Meios de Pagamentos S/A R$ 989,12; SABESP R$ 3.381,93; Cone Sul Assessoria Empresarial R$ 678,00; Claro R$ 13.067,99; Clínica Monsenhor Ciro SS Ltda. R$ 1.600,00; Dinâmica Editora D Publicações Periódica R$ 3.210,00; E-Construmarket Tecnologia e Serviços R$ 5.940,00; Econet Editora Empresarial Ltda. R$ 118,00; Encanto Telecom Comércio Serviços em Telecomunicações R$ 9.407,71; Embratel R$ 62,90; Expresso Salomé Ltda. R$ 435,56; Facil Serviços Comerciais Ltda. R$ 3.000,00; Fidc Exodus - S.R.M R$ 273.060,00; GS1 Brasil Associação Brasileira de Automação R$ 910,70; G10 Estação de Serviços Automotivos R$ 2.321,89; General Industria e Comércio de Produtos Poliméricos Ltda. R$ 49.562,50; Guaru Laser Comercial Informática - Eireli R$ 1.545,00; Inbra Industria e Comércio de Metais Ltda. R$ 456.768,00; Instituto Lab System de Pesquisas R$ 540,00; José Edson M. Silva Motoboy ME R$ 1.421; Le Print Industria e Comércio de Etiquetas Ltda. R$ 1.660,00; Luther Soluções em Segurança do Trabalho R$ 266,66; MTR Logística Ltda. R$ 2.737,69; Máximo Transporte Representação e Comércio R$ 20.939,30; Moka Fundo de Investimento Multisetorial R$ 1.663,67; Mult Turismo e Viagens Ltda. R$ 3.602,71; Nikkey Contabilidade e Consultoria R$ 55.357,00; Organização Contábil Francisca de Paula R$ 4.960,00; Posto de Serviços CCS Ltda. R$ 8.208,51; RDG Factoring e Fomento R$ 63.200,00; RR Diesel Retifica de Motores R$ 1.465,50; Recauchutadora Graziano R$ 1.360,00; Risso Transporte Ltda. R$ 15.492,95; Rodoviário Goyaz Ltda. R$ 13.607,47; Rodoviário Três R Ltda. R$ 12.000,00; S/A O Estado de São Paulo R$ 381,06; Sinal Comércio de Máquinas R$ 15.463,43; Softmatic Sistemas Aut. Informática R$ 1.044,70; TRD Transporte e Logística Ltda. R$ 285,22; Transpacifico Transporte Rodoviários R$ 3.000,27; Wladimir Palma Rubim e Ricardo Palma Rubim R$ 208.712,88; Zatix Tecnologia S/A R$ 1.077,01; Total dos Créditos Extraconcursais R$ 17.227.976,06; II CRÉDITOS CONCURSAIS 1) Créditos com Garantia Real até o Limite do Valor do Bem Gravado (art. 83, inciso II, Lei nº 11.101/05) R$ 3.992.678,20; Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A R$ 42.176,88; Banco Itaucard S/A R$ 9.966,05; Banco Mercantil do Brasil S/A R$ 2.578.667,75; Banco Prosper S/A R$ 273.038,33; Banco Santander S/A R$ 75.000,00; Banco Toyota do Brasil S/A R$ 185.533,16; BV Financeira S/A R$ 106.941,60; Credit Brasil Fomento Mercantil S/A R$ 186.742,43; Reichenbach Equipamentos Indústria e Comércio Ltda. R$ 534.612,00; 2) Créditos Quirografários (art. 83, inciso VI, Lei nº 11.101/2005: R$ 32.278.540,83; Advalorem Fomento Ltda. R$ 183.064,60; Aranda Editora Técnica e Cultural Ltda. R$ 2.699,48; Atlas Copco Brasil Ltda. R$ 2.797,86; Banco ABC Brasil S/A R$ 401.458,19; Banco Bradesco S/A R$ 341.931,72; Banco do Brasil S/A R$ 576.937,36; Banco Fibra S/A R$ 509.701,96; Banco Gerador S/A R$ 155.738,91; HSBC Bank Brasil S/A Banco Múltiplo R$ 138.880,30; Banco Safra S/A R$ 1.009.471,18; Banco Santander S/A R$ 4.058.872,01; Banco Votorantim S/A R$ 678.143,33; Comelite Comércio de Metais do *Litoral Ltda. R$ 19.600,00; Comercial Cascafio Senhora Aparecida Ltda. R$ 218.921,00; Comércio e Indústria de Metais* Esperança R$ 1.741.250,00; Condufélix Fios e Cabos Ltda. R$ 1.346.648,64; Editora D Publicações Periódica R$ 455,23; Eder de Oliveira Araújo ME R$ 569,20; Empilhadeira São Felipe Ltda. ME R$ 5.656,10; Empresa Brasileira de Telecom S/A Embratel Net R$ 1.427,76; Fábio Willians Alves de Lima R$ 4.018,10; FCE Eletro Eletrônica Ltda. R$ 4.293,18; Ferfor Indústria e Comércio de Metais Fios Cabos Ltda. R$ 613.502,25; G&O Indústria e Comércio Ltda. ME R$ 1.200.000,00; Gordinho Comércio de Metais Ltda. R$ 216.371,80; Hélio Gregório Galo EPP Reciclagem Eco R$ 563.800,50; Hope Fomento Mercantil Ltda. EPP R$ 46.673,17; Itaú Unibanco S/A R$ 4.156.493,48; Kenya S/A Transporte e Logística R$ 2.456,46; Lego Fomento Mercantil Ltda. R$ 481.186,18; Liquigás Distribuidora S/A R$ 409,50; Marconato e Urtado Reciclagem Ltda. R$ 18.818,68; Maxi Elétrica e Painéis Ltda. R$

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por JOSE NAZARENO RIBEIRO NETO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 06/02/2018 às 11:56 , sob o número WJMJ1[illegible]
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0049410-04.2012.8.26.0100 e código [illegible]

fls. 2707

26.133,18; Maxiligas Sucatas e Ligas de Metais R$ 554.085,15; Nextel Telecomunicações Ltda. R$ 1.832,9?; Norte Indústria e Comércio de Metais Ltda. R$ 2.112.000,00; Nossa Caixa Desenvolvimento Agência de Fomento do Estado de São Paulo S/A R$ 940.611,09; Opinião S/A R$ 170.711,76; Origem Sistemas e Automação Ltda. R$ 4.788,00; Pinho Comércio de Metais Ltda. R$ 1.500.000,00; Quatá Gestão de Recursos Ltda. ME R$ 428.366,46; Quiroga Indústria de Laminação e Comércio Ltda. R$ 988.929,92; Rápido Transpaulo Ltda. R$ 5.712,16; Redfactor Factoring e Fomento Comercial S/A R$ 122.765,36; Resimetal Ltda. R$ 613.534,62; Risso Transportes Ltda. R$ 15.492,95; Rodoviário Goyaz Ltda. R$ 2.262,12; Rya Comércio de Metais Ltda. R$ 1.690.291,82; SB Imóveis S/C Ltda. R$ 5.052,87; Schutter do Brasil Ltda. R$ 14.764,50; Serasa S/A R$ 4.800,00. Siemens Ltda. R$ 867,50; Telefônica Brasil S/A R$ 273,75; Termaco São Paulo R$ 99.138,38; Transjoi Transportes Ltda. R$ 11.132,24; Trendbank S/A Banco de Fomento R$ 90.521,94; Três Estrelas Comércio de Metais R$ 3.712.643,14; Unimed Paulistana R$ 1.971,17; Vertical Comércio e Indústria Ltda. R$ 6.641,04; WL Bobinas Indústria e Comércio Ltda. R$ 7.540,00; White Solder Ltda. R$ 443.148,30; Zeca Barone Comércio de Pneus Ltda. ME R$ 260,34, Total dos Créditos Concursais: R$ 36.271.219,03 TOTAL R$ 53.499.195,09 (cinquenta e três milhões, quatrocentos e noventa e nove mil, cento e noventa e cinco reais e nove centavos). FAZ SABER, AINDA, que foi marcado o prazo de 15 dias para que os credores apresentem suas habilitações de crédito, nos termos do art. 99, parágrafo único da Lei 11.101/2005, devendo ser encaminhados tais documentos diretamente ao administrador judicial nomeado, VALDOR FACCIO, com endereço no Largo São Bento, nº 64 13º andar Sala 132 Centro São Paulo/SP Cep 01029-010 Fone: (11) 3228-4272. Será o presente edital, por extrato, afixado e publicado na forma da lei. São Paulo, 01 de setembro de 2014.

EDITAL ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA DE CTPF ENGENHARIA LTDA, NOS TERMOS DO ARTIGO 156, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N.º 11.101/2005, expedido nos autos da ação de Falência de Empresários, Sociedades Empresáriais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Inadimplemento, PROCESSO Nº 0035097-04.2013.8.26.0100.O Doutor Paulo Furtado de Oliveira Filho, MM. Juiz de Direito da 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais, do Estado de São Paulo, na forma da Lei, etc. FAZ SABER que por sentença proferida em 19/08/2014 15:08:06, foi encerrada a falência da empresa CTPF ENGENHARIA LTDA, como a seguir transcrita: "Vistos. Decretada a falência da empresa CTPF ENGENHARIA LTDA., em 21.05.2014, foi nomeado o advogado da requerente como administrador judicial, conforme decisão de fls.107/108. Determinou-se, ainda, que o administrador nomeado prestasse compromisso em 48 horas ou que fizesse a credora do pedido depósito para garantia dos salários do administrador judicial que fosse nomeado, no caso de não aceitação do encargo. Contra o depósito a título de caução a credora interpôs embargos de declaração que foram rejeitados. Decorrido o prazo, a credora interessada não fez nem uma coisa nem outra, isto é, não aceitou o encargo e não fez o depósito determinado. É o relatório. Decido. Ante o determinado, que não foi objeto de recurso, impõe-se o encerramento da falência, por ausência de pressuposto processual de existência e validade. É dever da credora assumir o encargo de administradora judicial da massa falida ou, então, garantir a remuneração de um administrador judicial. Ainda mais quando se tem em vista que se trata de pedido de falência com improvável arrecadação de bens, estando a devedora em local incerto e não sabido. Esse também é o entendimento da E. Tribunal de Justiça de São Paulo: Agravo de instrumento. Falência. Nomeação do advogado da requerente da quebra para o cargo de administrador judicial, devendo a requerente da falência, em caso de não aceitação do encargo, prestar caução em garantia da remuneração de outro administrador judicial. Lei nº 11.101/2005 que não previu a figura do "síndico dativo" ou do "administrador judicial dativo". Administrador que deve ser profissional idôneo, preferencialmente advogado. Adiantamento de despesas processuais pelo autor, a teor do art. 19 do CPC. Inviabilidade de se impor a outro advogado o ônus de exercer o encargo de administrador judicial sem uma garantia mínima de remuneração. Não é incompatível o patrocínio dos interesses do cliente requerente da falência e o exercício do cargo de administrador judicial, haja vista que a massa falida não se confunde com a sociedade falida, esta já representada por curador especial. Agravo improvido. (AgvInst 994.09.299979-9, São Paulo, j. 26/01/2010, v.u., rel. Des. Pereira Calças) Posto isso, declaro encerrada a falência de CTPF ENGENHARIA LTDA., subsistindo as suas obrigações na forma da lei (LRF, art. 158). Expeça-se o edital (LRF, art. 156, parágrafo único) e as comunicações necessárias. P.R.I. São Paulo, 19 de agosto de 2014." Para que produza seus regulares efeitos de direito, é expedido o presente edital, por extrato, afixado e publicado na forma da lei. São Paulo, 29 de agosto de 2014.

EDITAL ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA DE BOOCK COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. ME, NOS TERMOS DO ARTIGO 156, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N.º 11.101/2005, expedido nos autos da ação de Falência de Empresários, Sociedades Empresáriais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Inadimplemento, PROCESSO Nº 0028174-59.2013.8.26.0100.O Doutor Paulo Furtado de Oliveira Filho, MM. Juiz de Direito da 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais, do Estado de São Paulo, na forma da Lei, etc. FAZ SABER que, por sentença proferida em 22/08/2014 14:16:13, foi encerrada a falência da empresa BOOCK COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. ME, como a seguir transcrita: "Vistos. Decretada a falência da empresa BOOCK COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. - ME, em 25.6.2014, foi nomeado o advogado da requerente como administrador judicial, conforme decisão de fls.109/111. Determinou-se, ainda, que o administrador nomeado prestasse compromisso em 48 horas ou que fizesse a credora do pedido depósito para garantia dos salários do administrador judicial que fosse nomeado, no caso de não aceitação do encargo. A credora interessada não fez nem uma coisa nem outra, isto é, não aceitou o encargo e não fez o depósito determinado. É o relatório. Decido. Ante o determinado, que não foi objeto de recurso, impõe-se o encerramento da falência, por ausência de pressuposto processual de existência e validade. É dever da credora assumir o encargo de administradora judicial da massa falida ou, então, garantir a remuneração de um administrador judicial. Ainda mais quando se tem em vista que se trata de pedido de falência com improvável arrecadação de bens, estando a devedora em local incerto e não sabido. Esse também é o entendimento da E. Tribunal de Justiça de São Paulo: Agravo de instrumento. Falência. Nomeação do advogado da requerente da quebra para o cargo de administrador judicial, devendo a requerente da falência, em caso de não aceitação do encargo, prestar caução em garantia da remuneração de outro administrador judicial. Lei nº 11.101/2005 que não previu a figura do "síndico dativo" ou do "administrador judicial dativo". Administrador que deve ser profissional idôneo, preferencialmente advogado. Adiantamento de despesas processuais pelo autor, a teor do art. 19 do CPC. Inviabilidade de se impor a outro advogado o ônus de exercer o encargo de administrador judicial sem uma garantia mínima de remuneração. Não é incompatível o patrocínio dos interesses do cliente requerente da falência e o exercício do cargo de administrador judicial, haja vista que a massa falida não se confunde com a sociedade falida, esta já representada por curador especial. Agravo improvido. (AgvInst 994.09.299979-9, São Paulo, j. 26/01/2010, v.u., rel. Des. Pereira Calças) Posto isso, declaro encerrada a falência de BOOCK COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. - ME, subsistindo as suas obrigações na forma da lei (LRF, art. 158). Expeça-se o edital (LRF, art. 156, parágrafo único) e as comunicações necessárias. P.R.I. São Paulo, 22 de agosto de 2014. Paulo Furtado de Oliveira Filho Juiz de Direito". Para que produza seus regulares efeitos de direito, é expedido o presente edital, por extrato, afixado e publicado na forma da lei. São Paulo, 02 de setembro de 2014

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por JOSE NAZARENO RIBEIRO NETO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 06/02/2018 às 11:56, sob o número WJMJ18401005?
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0049410-04.2012.8.26.0100 e código 3??